



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.303, DE 21 DE JANEIRO DE 2022** (\*)

[Mensagem de veto](#)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 4.826.536.184.933,00 (quatro trilhões, oitocentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no [§ 5º do art. 165 da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da estimativa da receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.730.024.789.081,00 (quatro trilhões, setecentos e trinta bilhões, vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil oitenta e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.755.804.110.408,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quatro milhões, cento e dez mil quatrocentos e oito reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.089.355.192.539,00 (um trilhão, oitenta e nove bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e nove reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão, oitocentos e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no [art. 22 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, R\$ 125.662.536.433,00 (cento e vinte e cinco bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º art. 8º desta Lei.

**Seção II**

**Da fixação da despesa**

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.730.024.789.081,00 (quatro trilhões, setecentos e trinta bilhões, vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao

Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.518.584.493.896,00 (um trilhão, quinhentos e dezoito bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e seis reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.326.574.809.051,00 (um trilhão, trezentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e nove mil cinquenta e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão, oitocentos e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 237.219.616.512,00 (duzentos e trinta e sete bilhões, duzentos e dezenove milhões, seiscentos e dezesseis mil quinhentos e doze reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 125.662.536.433,00 (cento e vinte e cinco bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no [art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, observado o disposto no [§ 2º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no [art. 167-E da Constituição](#) e na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#).

### Seção III

#### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os [arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), observem o disposto no parágrafo único do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos §§ 7º a 10, não reduzam o valor total das dotações primárias consignadas nesta Lei ao Orçamento da Seguridade Social e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

e) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), inclusive as decorrentes de créditos especiais, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e

f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização ([Lei nº 9.491, de 1997](#))”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) às despesas constantes de item do Quadro 10A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
  2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e
- c) a despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

g) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6", por meio da utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º](#) e no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

j) à ação "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003), por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;

2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º](#) e no [§ 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até quinze por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no [art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; ou

2. estiver relacionado à hipótese prevista no item 2 da alínea "b" do inciso II do **caput**, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os [incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os [incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "d" do inciso I e "i" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação” poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário “26000 - Ministério da Educação”.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2022, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I, no inciso II, e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 6” e “RP 7”, desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no [§ 2º do art. 65 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º. Aplica-se o disposto no § 7º, incisos II, III e IV, à abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 8” e, exceto quanto à exigência de anulação integral a que se refere a alínea “b” do inciso III, com “RP 9”, cabendo ao respectivo Poder, ao Ministério Público da União ou à Defensoria Pública da União avaliar a conveniência e oportunidade do ato de abertura do crédito.

§ 9º Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 7º.

§ 10. Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária deverá manter a identificação das emendas e dos autores, inclusive na hipótese da suplementação prevista na alínea “b” do inciso III do § 7º.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na [alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022.

§ 12. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando a abertura do crédito implicar acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o [art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização prevista no [art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

c) cujas classificações forem alteradas com base no [inciso I e nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 13. A vedação de redução de despesas primárias consignadas nesta Lei ao Orçamento da Seguridade Social não se aplica à redução de despesas com pessoal para acréscimo em despesas com pessoal.

§ 14. É vedada a ampliação das dotações sujeitas aos limites individualizados estabelecidos pelo [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) em relação aos valores constantes desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I

##### Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 96.511.395.852,00 (noventa e seis bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), conforme especificadas no [Anexo III](#).

#### Seção II

##### Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 96.511.395.852,00 (noventa e seis bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do [Anexo IV](#).

#### Seção III

##### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2022, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2022, do ato de abertura do crédito suplementar.

## CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no [§ 8º do art. 165](#) e no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#) e no [inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 100 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas classificadas com a fonte de recursos "944", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2022, observado o disposto no [§ 4º do art. 184 da Constituição](#), vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "944", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#); ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#) seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no [art. 167-E da Constituição](#).

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#) e o [inciso IV do caput do art. 109 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.1.2022**

(\* ) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

[Download para anexo](#)





# Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

**Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ**

**Quadro Síntese**

Código/Especificação		Empenhado 2020	PLO 2021	LOA 2021	PLO 2022	LOA 2022		
<b>Total</b>		1.095.044.096	1.112.216.190	1.112.216.190	1.142.750.915	1.142.750.915		
<b>Programa</b>								
0033	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	1.095.044.096	1.111.811.591	1.111.811.591	1.142.740.915	1.142.740.915		
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0	404.599	404.599	10.000	10.000		
<b>Funcao</b>								
02	JUDICIÁRIA	851.816.470	870.260.938	870.260.938	900.240.915	900.240.915		
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	243.227.626	241.550.653	241.550.653	242.500.000	242.500.000		
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0	404.599	404.599	10.000	10.000		
<b>Subfuncao</b>								
061	AÇÃO JUDICIÁRIA	1.890.557	7.000.000	7.000.000	4.000.000	4.000.000		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	678.590.615	684.411.431	684.411.431	700.589.896	700.589.896		
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	30.766	29.115	29.115	29.115	29.115		
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	243.227.626	241.550.653	241.550.653	242.500.000	242.500.000		
301	ATENÇÃO BÁSICA	20.888.106	52.385.500	52.385.500	69.229.672	69.229.672		
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	34.026.482	0	0	0	0		
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	116.389.944	126.839.491	126.839.491	126.402.232	126.402.232		
<b>GND</b>								
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	986.554.350	993.965.744	993.965.744	1.005.075.622	1.005.075.622		
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.177.665	117.838.082	117.838.082	135.769.918	135.769.918		
4	INVESTIMENTOS	7.312.081	412.364	412.364	1.905.375	1.905.375		
<b>Fonte</b>	<b>1 - PES</b>	<b>2 - JUR</b>	<b>3 - ODC</b>	<b>4 - INV</b>	<b>5 - IFI</b>	<b>6 - AMT</b>	<b>9 - RES</b>	<b>Total</b>
100	762.565.622		80.453.790	1.905.375				844.924.787
127			6.254.908					6.254.908
150			545.872					545.872
151	156.591		37.412.912					37.569.503
156	91.479.393							91.479.393
169	150.874.016							150.874.016
170			11.102.436					11.102.436
<b>Total</b>	<b>1.005.075.622</b>	<b>0</b>	<b>135.769.918</b>	<b>1.905.375</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.142.750.915</b>

# Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

**Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ**

**Quadro dos Créditos Orçamentários**

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor	
<b>0033</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário</b>								<b>1.142.740.915</b>	
<b>Atividade</b>									<b>772.755.683</b>	
0033	<b>2004</b>	<b>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>	02 301						<b>37.412.912</b>	
0033	2004	<b>0041</b> Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - <b>No Estado do Paraná</b>							37.412.912	
				S	3-ODC	1	90	0	151	37.412.912
0033	<b>20TP</b>	<b>Ativos Civis da União</b>	02 122						<b>636.173.390</b>	
0033	20TP	<b>0041</b> Ativos Civis da União - <b>No Estado do Paraná</b>							636.173.390	
				F	1-PES	1	90	0	100	636.173.390
0033	<b>212B</b>	<b>Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>	02 301						<b>31.816.760</b>	
0033	212B	<b>0041</b> Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - <b>No Estado do Paraná</b>							31.816.760	
				F	3-ODC	1	90	0	100	31.816.760
0033	<b>216H</b>	<b>Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos</b>	02 122						<b>10.000</b>	
0033	216H	<b>0041</b> Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - <b>No Estado do Paraná</b> <small>Agente público beneficiado (unidade): 1</small>							10.000	
				F	3-ODC	2	90	0	100	10.000
0033	<b>219I</b>	<b>Publicidade Institucional e de Utilidade Pública</b>	02 131						<b>29.115</b>	
0033	219I	<b>0041</b> Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - <b>No Estado do Paraná</b> <small>Conteúdo divulgado (unidade): 12</small>							29.115	
				F	3-ODC	2	90	0	100	29.115
0033	<b>4224</b>	<b>Assistência Jurídica a Pessoas Carentes</b>	02 061						<b>4.000.000</b>	
0033	4224	<b>0041</b> Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - <b>No Estado do Paraná</b> <small>Pessoa assistida (unidade): 6.100</small>							4.000.000	
				F	3-ODC	1	90	0	100	3.233.506
				F	3-ODC	1	91	0	100	766.494
0033	<b>4256</b>	<b>Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho</b>	02 122						<b>63.313.506</b>	
0033	4256	<b>0041</b> Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - <b>No Estado do Paraná</b> <small>Processo julgado (unidade): 167.600</small>							63.313.506	
				F	3-ODC	2	90	0	100	44.572.292
				F	3-ODC	2	90	0	127	6.254.908
				F	3-ODC	2	90	0	150	545.872
				F	3-ODC	2	90	0	170	11.102.436
				F	3-ODC	2	91	0	100	25.623
				F	4-INV	2	90	0	100	812.375
<b>Projeto</b>									<b>1.093.000</b>	
0033	<b>15XR</b>	<b>Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR</b>	02 122						<b>1.093.000</b>	
0033	15XR	<b>4089</b> Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - <b>No Município de Colombo - PR</b> <small>Edifício reformado/ampliado (% de execução física): 50</small>							1.093.000	
				F	4-INV	2	90	0	100	1.093.000
<b>Operação Especial</b>									<b>368.892.232</b>	
0033	<b>0181</b>	<b>Aposentadorias e Pensões Civis da União</b>	09 272						<b>242.500.000</b>	
0033	0181	<b>0041</b> Aposentadorias e Pensões Civis da União - <b>No Estado do Paraná</b>							242.500.000	
				S	1-PES	1	90	0	151	146.591
				S	1-PES	1	90	0	156	91.479.393
				S	1-PES	1	90	0	169	150.874.016
0033	<b>09HB</b>	<b>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</b>	02 846						<b>126.392.232</b>	
0033	09HB	<b>0041</b> Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - <b>No Estado do Paraná</b>							126.392.232	
				F	1-PES	0	91	0	100	126.392.232
<b>0909</b>	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>								<b>10.000</b>	
<b>Operação Especial</b>									<b>10.000</b>	
0909	<b>0056</b>	<b>Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias</b>	28 846						<b>10.000</b>	

## Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

**Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ**

### Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0909 0056 0041	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado do Paraná		S	1-PES	1	90	0	151	10.000
									10.000
<b>Total</b>									<b>1.142.750.915</b>



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF**  
**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**

**LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022**

**Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)**

Classificação Orçamentária										Dotação Orçamentária			
Unidade Orçamentária		Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total
Código	Descrição			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C
<b>Dotações para despesas obrigatórias (2)</b>													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.061	0033.4224.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	3	4.000.000,00	0,00	0,00	4.000.000,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.20TP.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	1	381.704.034,00	254.469.356,00	0,00	636.173.390,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.301	0033.2004.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	10	0151000000	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS	3	22.447.747,20	14.965.164,80	0,00	37.412.912,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.301	0033.212B.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	BENEFÍCIOS OBRIGATORIOS AOS SERVIDORES - NO ESTADO DO PARANA	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	3	19.099.056,00	12.717.704,00	0,00	31.816.760,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.846	0033.09HB.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	1	75.835.339,20	50.556.892,80	0,00	126.392.232,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	10	0151000000	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS	1	87.954,60	58.636,40	0,00	146.591,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	10	0156000000	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	1	54.887.635,80	36.591.757,20	0,00	91.479.393,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	10	0169000000	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	1	90.524.409,60	60.349.606,40	0,00	150.874.016,00



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF**  
**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**

**LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022**

**Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)**

Classificação Orçamentária										Dotação Orçamentária			
Unidade Orçamentária		Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total
Código	Descrição			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C
<b>Dotações para despesas obrigatórias (2)</b>													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	28.846	0909.00S6.0041	OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado do Paraná	10	0151000000	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS	1	6.000,00	4.000,00	0,00	10.000,00
<b>Total das dotações para despesas obrigatórias</b>										648.592.176,40	429.713.117,60	0,00	1.078.305.294,00
<b>Dotações para despesas discricionárias</b>													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.15XR.4089	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - No Município de Colombo - PR	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	4	1.093.000,00	0,00	0,00	1.093.000,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.216H.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	3	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	3	35.826.407,66	8.771.507,34	0,00	44.597.915,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	4	654.075,55	158.299,45	0,00	812.375,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	0127000000	CUSTAS JUDICIAIS	3	4.280.655,34	1.974.252,66	0,00	6.254.908,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	0150000000	RECURSOS PRÓPRIOS NÃO-FINANCEIROS	3	376.651,68	169.220,32	0,00	545.872,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	0170000000	RECURSOS PRÓPRIOS PRIMÁRIOS COM APLICAÇÃO ESPECÍFICA	3	9.667.519,67	1.434.916,33	0,00	11.102.436,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.131	0033.219I.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - No Estado do Paraná	10	0100000000	RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	3	22.855,28	6.259,72	0,00	29.115,00
<b>Total das dotações para despesas discricionárias</b>										51.931.165,18	12.514.455,82	0,00	64.445.621,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA  
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022  
Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)

Classificação Orçamentária									Dotação Orçamentária				
Unidade Orçamentária		Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total
Código	Descrição			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C
Dotações para despesas discricionárias													
<b>Total</b>									700.523.341,58	442.227.573,42	0,00	1.142.750.915,00	

(1) O preenchimento desta coluna é de caráter excepcional. Ocorre quando a dotação atender a ambos os graus de jurisdição sem possibilidade de detalhamento.

(2) Despesas obrigatórias: Decorrentes de obrigações constitucionais e legais, tais como: Pessoal e encargos sociais, benefícios (alimentação, transporte, pré-escola e assistência médica) e sentenças judiciais.

Obs.:

A publicação deste QDD é exigida quando a identificação das dotações por grau de jurisdição não for feita na Proposta Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual (Res. 195, art. 2º, § 2º).